

Consignação em pagamento - Quitação na devida forma - Recusa - Pedido consignatório apto - Mensalidades escolares - Depósito das parcelas integrais devidas até o ajuizamento da ação - Bolsa de estudo - Compromisso assumido até o final do curso - Suspensão incabível

Ementa: Apelação cível. Consignação em pagamento. Recusa em dar quitação na devida forma. Pedido consignatório apto. Mensalidades escolares. Depósito das parcelas integrais devidas até o ajuizamento da ação e dos valores incontroversos no curso do processo. Procedência dos pedidos de consignação de valores e de condenação da parte ré em promover a renovação da matrícula escolar da parte autora. Bolsa de estudos. Compromisso assumido até o final do curso. Suspensão incabível.

- A ação de consignação em pagamento tem lugar, dentre outras, nas situações previstas no art. 335 do CC, de sorte que, comprovado que a parte ré se recusou a considerar quitadas as mensalidades escolares devidas pela parte autora no valor que esta até então entendia como sendo o correto, cabível a consignação pretendida, não havendo falar em inépcia do pedido.

- Tendo a parte autora depositado em juízo todo o débito acumulado até a propositura da ação e com base no valor integral das parcelas da obrigação, depositando ainda todas as parcelas que venceram no curso do processo, estas no valor que entendia devido, impõe-se a procedência do pedido de consignação de valores e do pedido de condenação da parte ré na obrigação de renovar a matrícula escolar daquela.

- Comprovado que a instituição de ensino superior apelada assumiu, sem qualquer ressalva, o compromisso de oferecer e manter até a conclusão do curso bolsa de estudos a alunos que, na época do ingresso no curso, mantinham vínculo direto ou indireto com empresa pública, incabível a suspensão unilateral e arbitrária da benesse.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.045050-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Samanta Coimbra Delvaux - Apelado: CES - Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora - Relator: DES. ARNALDO MACIEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de recurso de apelação interposto por Samanta Coimbra Delvaux contra a sentença de f. 132/135, proferida pelo MM. Juiz Eduardo Botti, que declarou inepta a inicial em relação ao pedido consignatório, julgando extinto o feito em relação a essa pretensão, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, I, e 282 do CPC, e que julgou improcedente o pedido condenatório em obrigação de fazer, revogando a liminar deferida à f. 29 e condenando a apelante no pagamento das custas e dos honorários, fixados em R\$900,00, mas suspendendo as cobranças em face da assistência judiciária que lhe foi concedida.

Nas razões recursais de f. 159/169, sustenta a apelante que o pedido inicial relativo à consignação em pagamento teria cumprido todos os requisitos necessários à sua admissibilidade e se justificaria pela negativa da apelada em receber os valores que a apelante

julgava como devidos, ao passo que, quanto à obrigação de fazer, quais sejam a de manter o desconto sobre as mensalidades escolares ofertado no início do curso e a de renovar a matrícula da apelante, o direito pretendido teria sido comprovado pelas provas documentais constantes dos autos.

Intimada, ofertou a apelada as contrarrazões de f. 171/176, pugnando pelo não provimento do recurso aviado.

Ausente o preparo recursal, por estar a apelante litigando sob o pálio da justiça gratuita, e sendo o recurso recebido à f. 170.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise.

Do mérito.

Da análise dos autos, verifico que a apelante propôs ação de consignação em pagamento, sob o argumento de que o apelado teria se recusado a manter o desconto de 30% sobre as mensalidades escolares que lhe foi ofertado no início do curso e, diante do não pagamento de algumas parcelas devidas a esse título, teria ainda se negado a realizar a matrícula da apelante a partir do primeiro semestre de 2010, pretendendo esta última, por meio da presente ação, consignar os valores que entende devidos, ou seja, 70% da parcela cheia da mensalidade escolar, bem como ver reconhecido em seu favor o direito à manutenção do desconto e, ainda, a condenação do apelado na obrigação de renovar sua matrícula no curso superior que foi por ela frequentado.

A primeira questão a ser analisada, considerando o teor da decisão de 1º grau, concerne ao cabimento da consignação pleiteada pela apelante. A esse respeito, ousou discordar do Magistrado *a quo* por entender que tal pretensão está resguardada pela recusa do apelado em dar quitação à apelante, em relação ao pagamento da mensalidade com o abatimento relativo ao desconto de 30% que lhe foi concedido no início do curso.

Muito ao contrário do que constou do respeitável *decisum a quo*, o fato litigioso é latente, na medida em que a apelante, ao tentar renovar a matrícula para o primeiro semestre de 2010 no curso superior que frequentou, teve negado seu direito de continuar a efetuar o pagamento das mensalidades com o desconto de 30%, de que até então gozava, de sorte que entendia como devido apenas o valor equivalente a 70% da parcela cheia da mensalidade; e, se o apelado se negou a considerar quitada a parcela nesse valor, incide na hipótese a previsão contida no art. 335, I, segunda parte, do Código Civil, qual seja a consignação tem lugar quando o credor se recusa a dar quitação na devida forma, no caso correspondente ao pagamento do valor entendido pela apelante como sendo o correto.

Sendo assim, verifica-se de pronto a inadequação da sentença primeira sobre a questão discutida, a qual deverá ser anulada nesse ponto específico para que seja declarada apta a petição inicial em relação ao pedido

consignatório e julgada procedente tal pretensão, considerando, inclusive, que a apelante promoveu os depósitos judiciais que lhe competiam, nos moldes autorizados e delineados pelo digno Julgador *a quo*.

Válido, inclusive, registrar que, por se tratar de questão que reforça a conclusão acima exposta e que constitui início de prova do direito da apelante à renovação da matrícula, embora esta última estivesse em débito de cinco parcelas da mensalidade escolar quando da interposição da presente ação, pleiteou, logo na petição inicial, o depósito integral desse débito, com base no valor cheio das parcelas, requerendo que os demais depósitos se dessem no montante que ela, apelante, entendia por devido, o que, de fato, acabou ocorrendo, como dão conta as inúmeras guias que foram acostadas ao feito, não havendo falar em dívida existente na época da propositura da ação que justificasse a manutenção da negativa da parte apelada em promover a renovação da matrícula escolar da apelante.

Por tais razões, resta igualmente patente o direito da apelante de obter a renovação da matrícula escolar, inclusive atinente a este ano de 2012, dada a quitação da respectiva contrapartida financeira comprovada às f. 143/144, sendo necessário consignar que não se justifica a decisão do Juiz primevo, de revogar a tutela inicialmente concedida à f. 29, na medida em que a renovação da matrícula referente ao ano de 2010 já havia sido providenciada, com base naquela ordem judicial, com a consequente preclusão consumativa da matéria, devendo a sentença combatida ser igualmente reformada nesse ponto.

No que tange à questão mais controversa posta nos autos, qual seja a do direito da apelante de continuar gozando do desconto de 30% sobre as mensalidades escolares, tenho que a mesma sorte lhe assiste.

Não se nega que, teoricamente, a instituição escolar apelada não possui a obrigação de oferecer ou manter, indefinidamente, descontos aos seus alunos com base em convênios firmados com outras empresas ou instituições, o que, em princípio, se poderia crer pela plausibilidade das alegações tecidas pela instituição requerida.

Contudo, a situação em exame merece especial atenção, na medida em que restou suficientemente comprovado, por meio do documento de f. 13, o compromisso assumido pela apelada perante parte de seus funcionários e alunos, no caso específico, a apelante, de oferecer-lhes, em parceria com a Cemig, bolsa de estudos de 30% em qualquer dos 14 cursos ofertados, além de isenção de taxa de vestibular e 30% de desconto sobre a primeira matrícula, bem como de manter esta bolsa de estudos até o final do curso, ainda que o bolsista viesse a desvincular-se daquela empresa.

Em momento algum, a parte apelada fez menção à existência de alguma pendência capaz de prejudicar a oferta das bolsas, assim como não previu a possibilidade de vir a suspendê-las por qualquer situação que fosse, ou,

muito menos, chegou a consignar a possibilidade de não vir a aprovar o convênio com a Cemig, justificativa utilizada para suspender o desconto oferecido à apelante, como se observa do verso do documento de f. 62.

Na verdade, a parte apelada ofertou uma bolsa de estudos bastante vantajosa, com prazo de duração até o encerramento do curso, sem qualquer ressalva nesse sentido, mediante uma única condição, qual seja ser o bolsista, na época do ingresso no curso, funcionário ou familiar de funcionário da Cemig. Essa oferta certamente permitiu à parte apelada atrair um número bem maior de alunos, dentre os quais vários que não teriam condições de frequentar o ensino superior em outras condições; e, com isso, angariou maior fonte de renda e lucro.

Aliás, chama à atenção o fato de que tal convênio foi mantido por dois anos consecutivos, sendo inegável que vários alunos, provavelmente, dentre eles a própria apelante, apenas tiveram condições de se matricularem na instituição apelada em função do desconto que teriam, sendo, no mínimo, quebra de ajuste a suspensão da benesse em discussão, apenas restando inegável a impossibilidade de a apelada vir a fazê-lo, muito menos com base na infundada e estranha alegação de que não aprovou um convênio que já mantinha há pelo menos dois anos.

O fato é que, enquanto a apelante comprovou o direito de usufruir, até a conclusão do curso superior frequentado perante a apelada, do desconto de 30% sobre as mensalidades escolares, nos termos da oferta constante do documento de f. 13, não se desincumbiu a apelada da obrigação de trazer aos autos elementos capazes de modificar, impedir ou extinguir tal direito, nos termos do art. 333, II, do CPC, situação essa que, além de demonstrar a quitação das parcelas cujos depósitos foram comprovados nos autos, impõe a reforma do julgado primevo também no que é atinente a esse ponto da discussão.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença de 1º grau no ponto em que extinguiu sem resolução de mérito o pedido concernente à consignação em pagamento, para declarar apta a petição inicial nesse ponto e julgar procedente o referido pedido, dando por quitadas as parcelas cujos depósitos foram comprovados nos autos, bem como para julgar procedentes os pedidos condenatórios em obrigação de fazer, de modo a reconhecer a obrigação da apelada de promover a renovação da matrícula da apelante referente ao ano de 2010, como de fato já ocorreu, e de manter em favor desta última, até a conclusão do curso superior por ela frequentado, o desconto de 30% sobre as respectivas mensalidades escolares, nos termos do documento de f. 13.

Condeno a apelada no pagamento das custas e despesas processuais de ambas as instâncias, bem como dos honorários advocatícios, estes no mesmo patamar estabelecido na sentença hostilizada.

Votaram de acordo com o Relator (s)
DESEMBARGADORES JOÃO CÂNCIO
CORRÊA CAMARGO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.